

PROCESSO №: 002605/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Contratação de licença de uso para ferramenta de desenho

assistido por computador

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA LEGALIDADE.

I. Caso em exame

1. Pedido de análise jurídica formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação acerca da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de 1 (uma) licença de uso de software de desenho assistido por computador, pelo período de 36 meses, conforme detalhado nos autos administrativos.

II. Questão em discussão

- 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação direta, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto à regularidade da instrução processual e ao cumprimento das exigências legais pertinentes à hipótese de dispensa em razão do valor.
- 3. Examina-se, ainda, a suficiência da justificativa de preço e a conformidade dos documentos apresentados com os requisitos estabelecidos nos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como com as determinações da Resolução nº 011/2023 TCERN.

III. Razões de opinar

- 4. A manifestação jurídica limita-se à análise da legalidade dos atos, sem adentrar na conveniência e oportunidade da contratação, prerrogativa da Administração.
- 5. A contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por envolver valor inferior a R\$ 50.000,00.
- 6. A instrução processual atende aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, contendo documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa baseada em pesquisa mercadológica, justificativa de preço, disponibilidade orçamentária, minuta de ordem de serviço e minuta de termo de dispensa.
- 7. A estimativa de preço baseou-se na pesquisa direta com fornecedores (art. 23, §1º, IV, da Lei nº



133/2021), com justificativas adequadas quanto à não adoção dos parâmetros dos incisos I e II, conforme exigido pelo art. 22, §1º da Resolução nº 011/2023 – TCERN.

8. Os orçamentos foram colhidos em número superior a três fornecedores, em período inferior a seis meses, com justificativa formal da escolha dos consultados.

IV. Resposta

- 9. Diante do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, opina-se pela legalidade da contratação pretendida, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- 10. Recomenda-se o prosseguimento do feito, com observância dos trâmites administrativos pertinentes à formalização do ajuste.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023 – TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 269/2025-CJ/TC

I. RELATÓRIO

- 1. O caderno trata de pedido formulado pela Diretoria de Tecnologia da Informação para aquisição de 1 (uma) licença de uso de software de desenho assistido por computador, pelo período de 36 meses (ev. 4).
- 2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6 e 7); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); minuta de ordem de serviço (ev. 9); e minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).
- **3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 15).





II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
- 5. Da análise da minuta (ev. 15), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (...)

- 7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:
 - Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
 - I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico prel



iminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado:
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- **8.** Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:
 - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
 - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
 - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
 - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, indusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
 - IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
 - V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de





regulamento. (Destaques inautênticos)

- 9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 —, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, "deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos".
- 10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, é necessária a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.
- **11.** Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.
- Nesse passo, ao analisar a pesquisa de preços contida no ev. 07 e os orçamentos juntados ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em mais de três empresas distintas, em datas não superiores a seis meses. Houve também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º da Resolução nº 011/2023-TCERN, na Informação emitida pela Coordenadoria de Compras e Suprimentos (CCS) ev. 10.
- **13.** Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 9), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).



III. CONCLUSÃO

- **14.** Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II.
- **15.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 8 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica Matrícula nº 10.186-9 Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico Coordenador Jurídico – Coordenadoria do Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 269/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior Consultor-Geral

